



PROCESSO : 34.636-5/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
RESPONSÁVEL : NILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.654/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 057/2016. PREÇOS DO CONTRATO MAIORES DO QUE OS OBTIDOS NO PREGÃO Nº 57/2015 E NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 87/2015. CONFIGURAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação externa convertida em **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento à determinação contida em decisão divulgada no Edital de Notificação nº 354/DN/2020, com o objetivo de apurar dano ao erário derivado de irregularidades decorrentes das contas anuais de gestão do Poder Executivo do município de Colíder no exercício de 2016.

2. Inicialmente em relatório técnico preliminar da representação a Secex apontou as seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

**NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2013 a 31/12/2016**



1) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

3) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. O Secretário de Controle Externo opinou pela citação dos representados (Doc. nº 135101/2018), o que aconteceu nos Ofícios nº 953/2018 (Doc. nº 141434/2018) e 954/2018 (Doc. nº 141436/2018).



4. A defesa do Sr. Nilson aconteceu no Doc. nº 173066/2018. O Sr. Noburo permaneceu inerte, razão pela qual sua revelia foi declarada em decisão singular em 10/9/2018, no Doc. nº 176985/2018. Contudo, em 24/9/2018 ele apresentou recurso de agravo contra a referida decisão (Doc. nº 187678/2018).
5. O MPC manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, bem como por nova notificação do Sr. Noboru Tomiyoshi para manifestação de defesa (Doc. nº 213385/2018). O Acórdão nº 89/2019-PC foi no mesmo sentido (Doc. nº 205666/2019). Assim, o Sr. Noburo apresentou sua defesa no Doc. nº 220758/2019.
6. Em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 346365/2017), a Secex sugeriu ao Conselheiro que julgasse a representação como parcialmente procedente. Sugeriu ainda a determinação de ressarcimento ao erário pelo Sr. Nilson José dos Santos, ex-gestor.
7. Por conta disso, este órgão ministerial, no Pedido de Diligência nº 251/2020 (Doc. nº 219674/2020), requereu a notificação do Sr. Nilson José dos Santos para se manifestar sobre o dano ao erário quantificado no relatório técnico de defesa e a aplicação do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 para conversão do processo em Tomada de Contas. O pedido de diligência foi acolhido (Doc. nº 249680/2020) e a defesa do Sr. Nilson foi apresentada no Doc. nº 32278/2021.
8. Em relatório de análise da defesa apresentada (Doc. nº 150532/2021), a Secex sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada ao ex-gestor a restituição do valor de R\$ 3.233,00 aos cofres públicos municipais.
9. O Conselheiro Relator notificou o interessado para apresentação de alegações finais (Doc. nº 158753/2021), as quais foram apresentadas no Doc. nº 165251/2021.
10. Vieram os autos para parecer ministerial.
11. É a síntese do relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

12. Trata-se de representação externa convertida em **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida em decisão divulgada no Edital de Notificação nº 354/DN/2020, com o objetivo de apurar dano ao erário derivado de irregularidades decorrentes das contas anuais de gestão do Poder Executivo do município de Colíder no exercício de 2016.

13. Inicialmente foi realizada a análise das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Colíder relativas ao exercício de 2016 (Processo nº 640.530-0/2017), sendo que a Secex organizou os fatos apontados como irregulares na representação externa da seguinte forma (Doc. nº 135099/2018, fl. 4):

1) Envio pela gestão anterior de uma folha de papel em branco no lugar do Relatório de Transição de Governo. Assim sendo, o gestor atual informou que o Relatório da Comissão Técnica de Transferência foi concluído no dia 31/03/2017 e enviado a este Tribunal no dia 16/08/2017 sob protocolo nº 640.530-0/2017, em tipo de carga especial das contas de governo, no qual foram relatados alguns indícios de irregularidades nas contas de gestão do exercício de 2016 de responsabilidade do Gestor anterior, indicando a possibilidade superfaturamento na aquisição de bens e serviços, tendo como resultado dano ao erário público, além de outras falhas no controle de patrimônio, frotas, entre outros.

2) O Prefeito atual disse que o ex-gestor no mandato anterior assumiu dívida oriunda de multa ambiental perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA no valor de R\$ 58.652,07 a serem pagas em 36 parcelas consecutivas e mensais, extrapolando o mandato ora findo, sem a devida autorização legislativa. Disse também, que além desta ilegalidade, os valores pagos em 2016 foram empenhados erroneamente no elemento contábil Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Ademais, o Prefeito Noboru Tomiyoshi informou que estranhou o fato deste Tribunal de Contas ter apreciado e julgado as contas de governo de 2016 do Município de Colíder, sem ao menos, analisar os apontamentos da transmissão de mandato e a conferência aqui tratados.

3) Não foram observados os princípios da Lei Complementar 123/06 e suas atualizações nos processos licitatórios, de modo a garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, reservando



cotas de 25% em itens divisíveis para esse público, conforme estimulado e exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE.

4) As atas de registro de preços do Pregão Presencial nº 18/2016 não informam a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues correspondem aos oferecidos no certame. Além disso, o atual Prefeito informou que quando comparados os preços adjudicados em 2017 com os de 2016 da gestão anterior, pode-se verificar uma diferença gritante deduzindo-se que houve combinação entre os fornecedores licitantes (conluio).

5) Diferenças exorbitantes dos preços obtidos com o certame de 2017 (gestão atual) em relação àqueles do Pregão Presencial nº 057/2015 (gestão anterior), demonstrando que houve gritante dano ao erário por superfaturamento na gestão anterior.

14. A Secex informou que o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira emitiu Decisão em 13/12/2017 em que declarou a incompetência daquela Relatoria para julgar e decidir sobre o pleito na parte acerca da suspensão dos efeitos do Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo de 2016 do Município.

15. Diante dessa decisão, a Secex informou que os fatos de nº 1 e 2 deveriam ser analisados com maior nível de detalhes pela Secex da Relatoria da Prefeitura Municipal de Colíder/MT do exercício de 2016.

16. Porém, mesmo assim, a Secex efetuou algumas considerações. Relatou que as Contas de Governo são analisadas com base nas informações prestadas pelo próprio jurisdicionado. O denunciante alegou que não foi analisado o Relatório de Transição de Governo, pois constava uma folha em branco no lugar do documento, porém alegou também que o referido relatório foi enviado por sua gestão a este Tribunal de Contas somente em 16/08/2017 pelo protocolo nº 640.530-0/2017. Portanto, nesse caso, as Contas de Governo de 2016 já haviam sido analisadas e, por isso, o teor desse documento encaminhado extemporaneamente não pôde fazer parte da análise.

17. A Secex pontuou que o julgamento das Contas de Governo são independentes dos julgamentos dos demais instrumentos de fiscalização deste Tribunal. Assim, o fato de o parecer prévio ter sido favorável à aprovação das Contas



de Governo de 2016 do Município de Colíder não implica a regularidade dos demais atos de gestão.

18. Com relação ao fato representado do item 2 sobre a assunção de dívida que extrapolou o mandato do gestor, a Secex explicou que por si só não é uma irregularidade. Para a Secex, estas questões teriam sido objetos de avaliação pela equipe que elaborou o relatório das Contas Anuais de Governo de 2016.

19. Com relação ao item 3, sobre a não observância do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, a Secex entendeu que não procede essa parte da denúncia, pois tanto no item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 057/2015 quanto no item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2016 existem regras diferenciadas de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

20. Quanto ao item 4, com relação à parte da denúncia referente à existência de conluio pela combinação entre os fornecedores licitantes, não é possível afirmar o fato denunciado em sede de auditoria. Da análise do Pregão Presencial nº 18/2016, a Secex verificou que existiram cotações de preços (entre a página 02 e a 63 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018) que serviram como balizamento de preços para formarem os preços de referência. Os comparativos de preços foram realizados entre as empresas Tropical Pneus, Caiado Pneus e S. Aparecido Rodrigues (págs. 7/17 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).

21. Em relação à outra parte da denúncia do item 4, de que as atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus), não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame, a Secex destacou o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que veda as indicações de marcas nas compras pela Administração Pública. Destacou ainda que os bens a serem adquiridos devem ter especificação completa, atendendo aos interesses da Administração e com a qualidade esperada.



22. A Secex explicou que a indicação de marca pode ser utilizada em alguns casos, por exemplo, como critério de qualidade para garantir a qualidade dos produtos (item 11.36 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Além disso, pontuou que na formalização de propostas, os licitantes devem indicar a marca em suas propostas como forma de não dificultar a conferência do bem no ato do recebimento, bem como para evitar que seja entregue um bem inferior ou diferente daquele que o ente deseja adquirir com a licitação (item 11.38 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT, edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

23. A equipe de auditoria constatou que nas atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 (ARP 027-2016 - Hanneliese Reiter Pattis EPP, ARP 028/2016 - S. Aparecido Rodrigues ME, ARP 029-2016 - Pneus Via Nobre LTDA) não constaram as marcas dos produtos, o que não permitiu identificar se os pneus entregues corresponderam aos que constaram nas propostas dos licitantes, assim entendeu que se constituiu a irregularidade.

24. Acrescentou a Secex que a irregularidade confirma-se pela não inclusão nas atas de registro de preços da coluna marca, conforme exigido na Cláusula Primeira - Do Objeto, do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, do Edital do Pregão Presencial nº 18/2016 (pág. 82 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018), sendo que a marca dos pneus deveria coincidir com as apresentadas na coluna marca das propostas dos licitantes, conforme modelo definido no Anexo I - Modelo de Proposta de Preços (pág. 81 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018).

25. Assim, a Secex classificou a irregularidade GB99 e responsabilizou o Sr. Nilson dos Santos, ordenador de despesas, por assinar as atas de registro de preços números 27, 28 e 29 do Pregão Presencial nº 18/2016 que não continham as marcas dos produtos para possibilitar a averiguação se correspondiam aos que constaram das propostas dos licitantes vencedores.

26. Em sua defesa (Doc. nº 288390/2018), o Sr. Nilson relatou sobre o programa interno da prefeitura, interligado com o Departamento de Licitações,



Compras e Almoxarifado. Explicou que, quando do recebimento de qualquer produto, o responsável pelo Departamento de Compras emite a nota de autorização da despesa e o próprio sistema já procede a verificação se o código do produto é o mesmo constante da proposta apresentada.

27. Alegou que a cotação de preços inicial do certame já definiu as marcas dos produtos. Citou tal exigência no item 6.2.1 do edital, o qual definiu o programa “Mediador” em que obrigatoriamente já são incluídas as marcas de todos os produtos sob pena de desclassificação da empresa participante.

28. Explicou que o representante agiu de má-fé ao juntar cópia integral do processo licitatório, contudo, deixando de juntar as notas de empenho, pagamento, notas fiscais e notas de autorização da despesa, contendo a descrição do produto recebido e seu código. Expõe que o próprio sistema eletrônico avalia as descrições constantes do edital e da nota fiscal do produto.

29. Narrou que, embora não conste a marca na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 018/2016, as marcas e as características do produto constam da proposta entregue pelo prestador, nota fiscal e nota de autorização da despesa.

30. Apresentou, com evidência de suas alegações, notas de empenho, notas fiscais e notas de autorização da despesa que discriminam a marca dos pneus: código 187743, marca Pirelli; código 10551, marca G A Flex; código 14008, marca Magnun; código 9075, marca Dunlop; código 7687, marca Triangle; código 167225, marca JK.

31. Explicou que o sistema eletrônico só libera o pagamento se o produto entregue for o mesmo contemplado na licitação, possibilitando verificar se o produto vendido é o mesmo licitado. Afirma também que as marcas e todas as especificações constam das notas fiscais, notas de empenho e demais documentos.

32. Em **análise de defesa**, a **Secex** registrou que a Ata de Registro de Preços deveria conter as marcas dos produtos que tiveram seus preços registrados, a



fim de dar transparência aos atos administrativos. Não foi o que ocorreu na Ata de Registro de Preços nº 27/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2016.

33. No entanto, entendeu que devem prosperar as alegações de defesa em relação ao fato de que seria possível identificar as marcas dos produtos pelo processo em si, verificando os registros nos sistemas informatizados, bem como no próprio processo licitatório. Deste modo, para a Secex não é verdade que não seria possível aferir se os produtos entregues correspondem aos oferecidos no certame.

34. Asseverou que a Ata de Registro de Preços deveria conter os elementos que pudessem caracterizar com precisão os produtos a serem adquiridos, a exemplo da marca e modelo do produto. Entretanto, seria possível reconstruir esta Ata com as informações faltantes com a consulta ao processo, verificando-se as propostas vencedoras para cada item, cabendo, inclusive, a retificação da Ata para fins de saneamento.

35. Assim, em que pese o evento indesejável, **a equipe de auditoria** explicou que o fato não causou a impossibilidade de identificar o produto a ser adquirido pela equipe técnica da Prefeitura, tratando-se de erro formal. Bastaria, portanto, uma consulta complementar objetivando identificar o produto a ser adquirido, conforme adjudicado nos autos do processo licitatório correspondente (Pregão Presencial nº 18/2016). Por essas razões, **sanou a irregularidade GB99.**

36. **Com razão a Secex.**

37. A própria defesa reconheceu que a marca não consta na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 18/2016. A seguir, vejamos o detalhamento dos objetos na Ata de Registro de Preços nº 27/2016:



Seq.	Cod.	Descrição	Unid.	Qntde.	Vlr Unit.	TOTAL
1	197314	CAMARA 18 X 4 X 34	UNIDADE	20,00	326,0000	6.520,0000
2	12342	CAMARA AR 1.400 X 24	UNIDADE	40,00	183,0000	7.320,0000
3	197304	CAMARA ARO 17	UNIDADE	33,00	40,0000	1.320,0000
4	205420	PNEU 1000X20 LISO RADIAL	UNIDADE	10,00	1.589,0000	15.890,0000
5	172390	PNEU 1000 X 20 LISO	UNIDADE	40,00	1.130,0000	45.200,0000
6	205415	PNEU 1000 X 20 LISO RADIAL	UNIDADE	12,00	1.589,0000	19.068,0000
7	161343	PNEU 1400 X 24 C/ 16 LONAS	UNIDADE	22,00	3.050,0000	67.100,0000
8	197312	PNEU 18 X 4 R 34 12 LONAS	UNIDADE	12,00	3.440,0000	41.280,0000
9	10518	PNEU 185 R 14 8 LONAS	UNIDADE	8,00	430,0000	3.440,0000
10	187744	PNEU 215 X 75 R17,5 LISO	UNIDADE	66,00	612,0000	40.392,0000
11	175968	PNEU 215x75R17,5	UNIDADE	34,00	612,0000	20.808,0000
12	197307	PNEU 265X70R 17	UNIDADE	10,00	1.050,0000	10.500,0000
13	197306	PNEU 275 X 18	UNIDADE	16,00	125,0000	2.000,0000
14	197263	PNEU 275X80 R22,5 BORR	UNIDADE	102,00	1.740,0000	177.480,0000
15	8682	PNEU 750 X 16 - 12 LONAS - BORRACHUDO	UNIDADE	26,00	565,0000	14.690,0000
16	187713	PNEU 750 X 16 BORRACHUDO	UNIDADE	10,00	569,0000	5.690,0000
17	187747	PNEU 900 X 20 BORRACHUDO	UNIDADE	90,00	945,0000	85.050,0000
18	11451	PROTETOR ARO 24	UNIDADE	45,00	89,0000	4.005,0000
VALOR TOTAL DO FORNECEDOR						R\$ 567.753,00

Fonte: Sistema Aplic

38. Contudo, a marca e as características do produto estão na proposta entregue pelo prestador, na nota fiscal e na nota de autorização da despesa. As marcas dos produtos podem ser verificadas no processo licitatório ou observando-se os registros nos sistemas informatizados, conforme se nota das evidências acostada aos autos no Doc. nº 173066/2018, fls. 110-235.

39. O Ministério Público de Contas e o próprio Tribunal de Contas devem primar pelo princípio do formalismo moderado e pelo respeito ao princípio da confiança, postulados que também encontram guarida na recente Lei nº 13.655/2018 (LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), que trouxe disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.



40. Os parágrafos únicos do art. 20 e o art. 21, do mencionado diploma normativo deixam claro tal situação, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a **regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (destacou-se)

41. Segundo o princípio do formalismo moderado, a Administração Pública não deve depender demasiadamente de rigor formal na análise das manifestações do administrado, de modo que devem ser dispensadas as exigências formais excessivas. Segundo Di Pietro¹, “o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”.

42. Sendo assim, **este órgão ministerial concorda com o saneamento da irregularidade GB99.**

43. O item 5 trazido pelo denunciante aborda a ocorrência de superfaturamento pelos preços obtidos no Pregão Presencial nº 057/2015 para a contratação de serviços de lava jato. O gestor destacou que os preços obtidos na sua gestão, com o certame de 2017, foram muito menores que aqueles obtidos na gestão anterior através do Pregão Presencial nº 057/2015, demonstrando que houve gritante dano ao erário por superfaturamento na gestão anterior. Com relação a este item 5, a Secex informou que não é possível afirmar o fato denunciado em sede de auditoria. Da análise do Pregão Presencial nº 057/2015 (Anexo do Relatório Técnico nº

¹ Fonte: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: forense, 2014. 727 p.



90775/2018), verificou que existiram cotações de preços que serviram como balizamento de preços para formarem os preços de referência.

44. Os comparativos de preços foram realizados pela Secex entre as empresas L L de Arruda e CIA LTDA - ME, L L de Araujo - ME e Lava Jato e Removedora de Veículos Luizão (pág. 04, 05 e 06 do Anexo do Relatório Técnico nº 90850/2018), sendo que, apesar da semelhança do nome entre a primeira e a segunda, possuem em seu Quadro de Sócios e Administradores - QSA sócios diferentes. No caso a L L de Arruda e CIA LTDA - ME, CNPJ: 07.280.501/0001-18, tem como sócios administradores Lazaro Llopis de Arruda e Neide Aparecida Santos Llopis e a L L de Araujo - ME, CNPJ: 17.354.649/0001-03, tem como sócio Leandro Lelis de Araujo.

45. O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo menor preço por lote, sendo que deveria ter sido por menor preço por item, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

46. Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por item não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). **O fato de não se ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade que a Secex classificou como GB04, também de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos, ex-Prefeito daquela municipalidade.**

47. Em sua **defesa** (Doc. nº 28.839-0/2018), o Sr. Nilson expôs que toda a licitação foi conduzida e realizada como sendo “menor preço por item”. Assim, não foi elaborada justificativa exatamente porque todo o processo foi realizado “por item”, existindo apenas um equívoco quando da digitação da autorização para abertura da licitação.



48. Argumentou que as palavras “menor preço por lote” foram digitadas apenas na autorização para abertura da licitação, contudo, o processo foi desenvolvido, analisado e adjudicado como sendo do tipo “menor preço por item”.

49. Relatou que no edital do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial consta expressamente o termo “menor preço por item”. Desse modo, afirma tratar-se de “um erro meramente formal, não prejudicando, em hipótese nenhuma, o procedimento licitatório”. Apresentou evidências de que nos demais atos do procedimento licitatório consta o termo “por item”.

50. Em **análise de defesa**, a **Secex** consultou o Sistema Aplic e verificou que realmente algumas peças do Pregão Presencial nº 57/2015 tiveram como referência a indicação de que a licitação seria processada pelo tipo “menor preço por lote”. Como exemplo desses documentos citou a “autorização para a abertura” e o “parecer jurídico”. No entanto, em outros documentos verificou que a licitação será do tipo de “menor preço por item”, a exemplo do “termo de referência” e do próprio “edital de licitação”.

51. Explicou que o capítulo 7 do edital descreve como se dará o julgamento das propostas, descrevendo taxativamente que o julgamento das propostas será efetuado pelo menor preço por item. Ademais, o capítulo 8 (habilitação) deixa claro que a licitação se refere a um procedimento que será julgado pelo menor preço por item.

52. Sendo assim, a **Secex sanou a irregularidade GB04.**

53. **Com razão a Secex.**

54. Não se pode negar que o certame apresentou alguns erros formais, pois em alguns documentos de fato encontra-se a expressão “menor preço por lote”. No entanto, ao se consultar o edital de abertura do certame, conforme relatado pela Secex, verificamos que consta como tipo o menor preço por item em vários trechos:



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 072/2015

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2015 – REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: Menor Preço por Item.

INTERESSADA: Diversas Secretarias Municipais.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

7.1 O julgamento da licitação será pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

7.2 Será classificada pelo Pregoeiro, a licitante que apresentar a proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM** e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de **MENOR PREÇO**.

8. DA HABILITAÇÃO:

Tendo sido aceitável a proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM**, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias deverá apresentar:

8.1. Todos os Licitantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 2, os documentos específicos para participação neste Pregão, devendo ser entregues sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir celeridade na conferência e exame correspondentes.

55. Faz-se mister destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe às partes a obediência às normas estabelecidas no edital do certame, que é o derradeiro instrumento normativo da licitação, uma vez que dispõe as condições específicas do certame, no caso, do Pregão Presencial 72/2015. Como as regras editalícias estão em conformidade com a lei e a Constituição, é um princípio que deve ser observado tanto pela Administração como pelos interessados, como de fato o foi. No caso concreto, o edital estabeleceu em diversos momentos que o



juízo de julgamento da licitação seria pelo menor preço por item. Por essas razões, **este órgão ministerial concorda com a Secex pelo saneamento da irregularidade GB04.**

56. **Outro achado** de auditoria é que, apesar de terem sido solicitados ao Controlador Interno do município de Colíder, Sr. Admar Agostini Manica, esclarecimentos iniciais sobre o Pregão Presencial nº 057/2015, a Secex não obteve resposta sobre a **divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e no Contrato nº 057/2016 oriundo desta Ata.** Os preços unitários contratados estão maiores que os unitários licitados, sendo que este fato, na opinião da Secex, pode ter acarretado superfaturamento quando da utilização dos serviços.

57. A Ata de Registro de Preços nº 087/2015 foi assinada em 20/08/2015 e o Contrato nº 057/2016 foi assinado somente em 19/08/2016 (um ano depois) demonstrando que, aparentemente, a Prefeitura optou por não assinar contrato no primeiro ano (substituindo-o por outros instrumentos hábeis como o empenho), assinando-o somente no último dia antes de expirar a validade da ata.

58. A Secex asseverou que, em relação à análise das irregularidades do Pregão Presencial nº 057/2015, a irregularidade sobre a divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e no Contrato nº 057/2016 oriundo desta Ata pode ter como responsável o gestor anterior e o atual (denunciante), pois a execução do referido contrato atingiu atos de sua gestão em 2017.

59. Assim, foi responsabilizado pela irregularidade HB10 o Sr. Noburu Tomiyoshi, que realizou pagamentos em 2017 com preços unitários contratados injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. Ademais, também foi responsabilizado o Sr. Nilson José dos Santos pela mesma irregularidade, uma vez que assinou o Contrato nº 057/2016 e realizou pagamentos em 2016 com preços unitários injustificadamente maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015.



60. Em sua **1ª defesa** (Doc. nº 288390/2018), o **Sr. Nilson** relatou que o Contrato nº 057/2016 juntado pelo denunciante não apresentou nenhuma assinatura, acreditando que “o mesmo foi montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 057/2015 e não 057/2016”.

61. Relatou que não existe divergência entre os preços praticados entre a ata de registro de preço e os valores efetivamente pagos e que “todos os pagamentos efetuados estão de acordo com a ata de preços e não o dito contrato”. Cita como evidência das alegações as notas fiscais já juntadas.

62. Relatou que “todos os valores pagos constantes nas notas fiscais contêm o valor da Ata de Registro de Preços nº 087/2015, pregão presencial nº 057/2015, não condizendo em nada com o suposto contrato apresentado pelo denunciante”. Ainda, expôs que o contrato apresentado pelo denunciante “não se encontra assinado e não corresponde à data correta”, tratando-se de documento sem valor jurídico.

63. Em **análise de defesa**, a **Secex** informou que os mesmos valores da Ata de Registro de Preços constaram dos documentos enviados ao Sistema Aplic e totalizaram R\$ 174.190,00. Ela verificou conformidade entre os preços praticados pela gestão do ex-Prefeito com os registrados na Ata, porém apenas em relação aos valores empenhados antes da celebração do Contrato nº 57/2016.

64. A partir da vigência do Contrato nº 57/2016 a Secex verificou um reajuste no valor das lavagens. Destacou que o ex-gestor (Nilson José dos Santos) coloca em dúvida a existência do Contrato nº 57/2016, visto que alega que o instrumento não está assinado, além de constar o ano de 2015, e não de 2016.

65. Acrescentou que o gestor atual (Noboru Tomiyoshi), em sua manifestação de defesa (doc. digital nº 220758/2019), também fez referência a uma possível fragilidade na falta de assinatura do mesmo contrato.

66. Não obstante a essa possível falta de assinatura, a Secex verificou que o Contrato nº 57/2016, em que pese não ter sido apresentada a sua versão assinada,



se comportou como se fosse um aditivo com reajuste de preços, tendo emanado efeitos a partir de 19.08.2016. É possível verificar isso com a consulta aos empenhos e notas fiscais a partir da referida data. Ainda, os empenhos fazem referências ao Contrato nº 57/2016, bem como consideram os preços atualizados.

67. Observou que o Contrato nº 57/2016 foi enviado ao Sistema Aplic assim como constou dos autos: sem assinatura. Além disso, observou a Secex que ele recebeu aditivo em 28.12.2016, tendo sido prorrogado para 31.03.2017, ainda que, do mesmo modo que o contrato propriamente dito, não conste aposição de assinaturas. Esta prorrogação foi executada pela gestão do Prefeito representante, atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi.

68. Em que pese ter se estabelecido uma discussão sobre a assinatura do contrato ou até mesmo sobre a sua existência, para a Secex, o fato é que instrumento contratual emanou efeitos, em especial a partir da data registrada como sendo o de sua celebração, dia 19.08.2016.

69. Isso pode ser comprovado com a consulta ao Sistema Aplic, em que são mostrados cinco empenhos que sofreram influência do contrato nº 057/2016 durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos, quais sejam: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016. Todos os empenhos citados fazem referência ao Contrato nº 57/2016, a exemplo do empenho nº 4647/2016.

70. A equipe de auditoria entendeu não serem necessárias maiores diligências sobre a eficácia do Contrato nº 57/2016, em face das evidências do referido instrumento nos autos e que foram refletidas na prestação de contas eletrônica via Sistema Aplic.

71. Observou que o Contrato nº 57/2016 aumentou os valores em relação aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015, mas não explicitou que se tratava de um reajuste de preços. Não há qualquer indicação de que o contrato seja para fins de reajustar os preços registrados na Ata. A sua cláusula nº 2.1, por sua vez,



deixa claro que o contrato decorre do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 057/2015 e Ata Registro de Preço nº 087/2015, refletindo a ideia de que os preços seriam os mesmos que foram registrados.

72. Além disso, o contrato não apresentou fundamento ou justificativa para o reajuste, ainda que a sua eficácia esteja fora do período de vedação de reajuste (cláusula oitava) constante da Ata de Registro, cuja validade se deu até 19.08.2016, coincidindo com a data da celebração do Contrato nº 57/2016.

73. A Secex ainda destacou que a cláusula oitava da Ata de Registro de Preços assevera que os preços registrados serão fixos e irremovíveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços. No entanto, apresenta possibilidades de revisão e reajuste condicionados a uma série de exigências, mas que não foram demonstradas nos autos e tampouco no Contrato nº 57/2015.

74. Assim, o ex-gestor, de forma injustificada, aumentou os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 (registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015). Por isso, **manteve a irregularidade HB10, atribuída ao Sr. Nilson José dos Santos.**

75. Destacou a Secex que a consequência lógica da constatação da irregularidade é a evidenciação de ocorrência de dano ao erário por pagamento a maior quando considerados os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015.

76. Deste modo, a fim de calcular a diferença paga a maior, a equipe de auditoria consolidou os valores de todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos cinco empenhos que foram produzidos com os valores atualizados (sem fundamento ou justificativa) durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

77. Estes empenhos comportaram em suas respectivas liquidações 133 notas fiscais (141 lavagens). Na apuração, foi verificado pela Secex um pagamento a maior de R\$ 3.233,00, o que representa 20,15% acima dos valores registrados na Ata



de Registro de Preços nº 87/2015. Assim sendo, sugeriu a devolução ao erário no importe de R\$ 3.233,00 pelo ex-gestor, Sr. Nilson Jose dos Santos. Sugeriu ainda a conversão do processo em tomada de contas.

78. Já o gestor sucessor, **Sr. Noburo Tomiyoshi**, se manifestou no Doc. nº 276950/2019, informando em síntese que os preços contratados estão acima daqueles que foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015. Informou ainda que foi induzido em erro pela gestão anterior, visto que os preços foram aumentados naquela gestão, e não na gestão dele, que se iniciou em 2017.

79. Ressaltou que promoveu a Representação porque ele e a sua equipe perceberam que poderiam contratar com valores muito menores do que os praticados até então.

80. Em **análise de defesa**, a **Secex** destacou o fato de que o próprio atual gestor foi quem representou perante este Tribunal de Contas. Explicou que a atribuição de responsabilidade ao atual gestor, ainda que ele mesmo tenha efetuado a Representação, se deu pois os pagamentos continuaram a ser maiores do que o estipulado na Ata de Registro de Preços também em sua gestão (a partir de 2017). Embora tenha havido tentativa de esclarecimentos junto ao Controle Interno, não se obteve sucesso na resposta.

81. Para a Secex, o argumento sobre o dever da continuidade dos serviços após a transição do mandato, seguindo-se o que já se tinha como estipulado, merece prosperar. O gestor que assume tende a continuar aplicando as regras já estabelecidas, honrando os contratos celebrados. Além disso, a **Secex** presumiu a sua boa-fé em relação a esta irregularidade. **Concluiu pelo afastamento da responsabilidade apontada em relação ao Sr. Noboru Tomiyoshi.**

82. O relatório técnico de defesa foi diretamente encaminhado ao Ministério Público de Contas em 23.09.2020, o qual, em 07.10.2020, por meio de pedido de diligência, requereu a notificação do Sr. Nilson José dos Santos para se



manifestar sobre o dano ao erário quantificado relatório técnico de defesa e a conversão do processo em Tomada de Contas.

83. Na sequência processual, o processo de RNE foi convertido em processo em tomada de contas e, após devidamente notificado, o ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, apresentou nova manifestação de defesa em 10.02.2021.

84. O gestor afirmou que não praticou irregularidades e que, “se isso realmente aconteceu, pode ter ocorrido por falha no departamento de licitação, pois, jamais seria efetuado despesas sem estar devidamente coberto por licitação e pagamento justo”.

85. Argumentou que a denúncia constante da representação foi montada para prejudicá-lo e que até mesmo o controlador interno está “ligado ao denunciante e seu grupo político”. Sobre isso, explica que solicitou esclarecimento sobre o Pregão Presencial nº 057/2015, e que não se obteve resposta sobre a divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e o suposto contrato. Afirmou “estranhar que na cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 057/2015 não exista cópia assinada do contrato nº 057/2016”.

86. Acreditou que o Contrato nº 057/2016 juntado pelo denunciante, por não apresentar nenhuma assinatura, pode ter sido “montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 057/2015 e não 057/2016”.

87. Explicou que, conforme notas fiscais, o denunciante assumiu a prefeitura no início de 2017 e continuou comprando os produtos licitados até o mês de abril de 2017, o que por si só demonstraria que o processo de licitação estava correto.

88. Afirmou que por meio da Ata de Registro de Preço 004/2017, o valor gasto pelo denunciante foi quase o dobro do praticado pela gestão anterior e, conforme informações não oficiais, a empresa tida como vencedora não conseguiu cumprir com o contratado.



89. Alegou a ausência de dolo, má-fé ou de danos ao erário. Relatou que o equívoco deve ter ocorrido no setor de licitação e que estava em período de troca de prefeito. Concordou em devolver os valores sugeridos para se evitar o prosseguimento da tomada de contas.

90. Em **análise de defesa**, a **Secex** entendeu que a defesa apresentada foi idêntica à anterior. Explicou que para calcular a diferença paga a maior, ela consolidou os valores de todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos cinco empenhos que foram produzidos com os valores atualizados (sem fundamento ou justificativa) durante a gestão do Sr. Nilson José dos Santos: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

91. Estes empenhos comportaram em suas respectivas liquidações 133 notas fiscais (141 lavagens) que foram organizadas em tabela constante do apêndice único daquele relatório. Na apuração, foi verificado um pagamento a maior de R\$ 3.233,00, o que representou 20,15% acima dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015.

92. Para a Secex, a defesa não apresentou fato novo que pudesse sanear a irregularidade. Assim, **manteve a irregularidade HB10**, considerando que a delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante. Ademais, **a Secex sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada ao ex-gestor a restituição do valor de R\$ 3.233,00 aos cofres públicos municipais.**

93. O Sr. Nilson apresentou alegações finais (Doc. nº 165251/2021) na qual apresentou os mesmos argumentos já utilizados em suas defesas prévias.

94. **Passa-se à análise ministerial.**

95. Embora o Contrato nº 57/2016 esteja sem assinatura tanto nos autos quanto no Sistema Aplic, ele emanou efeitos desde a data de sua celebração.



96. Assim estão organizados os valores na Ata de Registros de Preços nº 87/2015 (Doc. nº 90775/2018, fls. 119 e 120):

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme condições e especificações na tabela abaixo:

Seq.	Cod.	Descrição	Qntd.	Vlr Unit.	TOTAL
1	181860	LAVAGEM DE CAMINHAO (COMPLETA)	36,00	230,0000	8.280,0000
2	181861	LAVAGEM DE CAMINHAO (SIMPLES)	42,00	180,0000	7.560,0000
3	181862	LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (COMPLETA)	36,00	250,0000	9.000,0000
4	181863	LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (SIMPLES)	72,00	190,0000	13.680,0000
5	181864	LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA COM POLIMENTO)	15,00	200,0000	3.000,0000
6	181865	LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA)	80,00	70,0000	5.600,0000
7	182604	LAVAGEM DE CAMINHONETE (GERAL COM POLIMENTO)	15,00	200,0000	3.000,0000
8	181866	LAVAGEM DE CAMINHONETE (SIMPLES)	90,00	55,0000	4.950,0000
9	181867	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA COM POLIMENTO)	58,00	180,0000	10.440,0000
10	181868	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA)	108,00	60,0000	6.480,0000
11	181869	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES)	190,00	38,0000	7.220,0000
12	181870	LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA)	12,00	75,0000	900,0000
13	181871	LAVAGEM DE KOMBI (SIMPLES)	36,00	65,0000	2.340,0000
14	181873	LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA)	36,00	185,0000	6.660,0000
15	181874	LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES)	72,00	110,0000	7.920,0000
16	181875	LAVAGEM DE MOTOCICLETA (COMPLETA)	97,00	15,0000	1.455,0000
17	181876	LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES)	13,00	15,0000	195,0000
18	192603	LAVAGEM DE MOTOCICLETA C/POLIMENTO	88,00	35,0000	3.080,0000
19	181877	LAVAGEM DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E PACARREGADEIRA (COMPLETA)	25,00	250,0000	6.250,0000
20	181879	LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA)	96,00	245,0000	23.520,0000
21	181880	LAVAGEM DE ONIBUS (SIMPLES)	210,00	155,0000	32.550,0000
22	181881	LAVAGEM DE TRATOR (COMPLETA)	10,00	250,0000	2.500,0000
23	181883	LAVAGEM DE VAN (COMPLETA)	24,00	140,0000	3.360,0000
24	181884	LAVAGEM DE VAN (SIMPLES)	48,00	90,0000	4.320,0000
VALOR TOTAL DO FORNECEDOR					R\$ 174.190,00

97. Contudo, ao acessar o Aplic, percebe-se que os valores celebrados foram maiores, sem qualquer explicação. Porém, a Cláusula 2.1 registra que o contrato decorre do Pregão Presencial nº 57/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 87/2015:



Seq.	Cod.	Descrição	Qntd.	Vlr Unit.	TOTAL
1	181860	LAVAGEM DE CAMINHAO (COMPLETA)	36,00	260,0000	9.360,0000
2	181861	LAVAGEM DE CAMINHAO (SIMPLES)	42,00	210,0000	8.820,0000
3	181862	LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (COMPLETA)	36,00	280,0000	10.080,0000
4	181863	LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (SIMPLES)	72,00	230,0000	16.560,0000
5	181864	LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA COM POLIMENTO)	15,00	260,0000	3.900,0000
6	181865	LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA)	80,00	90,0000	7.200,0000
7	192604	LAVAGEM DE CAMINHONETE (GERAL COM POLIMENTO)	15,00	260,0000	3.900,0000
8	181866	LAVAGEM DE CAMINHONETE (SIMPLES)	90,00	70,0000	6.300,0000
9	181867	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA COM POLIMENTO)	58,00	220,0000	12.760,0000
10	181868	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA)	108,00	75,0000	8.100,0000
11	181869	LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES)	190,00	47,0000	8.930,0000
12	181870	LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA)	12,00	90,0000	1.080,0000
13	181871	LAVAGEM DE KOMBI (SIMPLES)	36,00	70,0000	2.520,0000
14	181873	LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPI FTA)	36,00	220,0000	7.920,0000
15	181874	LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES)	72,00	160,0000	11.520,0000
16	181875	LAVAGEM DE MOTOCICLETA (COMPLETA)	97,00	25,0000	2.425,0000
17	181876	LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES)	13,00	25,0000	325,0000
18	192603	LAVAGEM DE MOTOCICLETA C/POLIMENTO	86,00	45,0000	3.870,0000
19	181877	LAVAGEM DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E PACARREGADEIRA (COMPLETA)	25,00	320,0000	8.000,0000
20	181879	LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA)	96,00	275,0000	26.400,0000
21	181880	LAVAGEM DE ONIBUS (SIMPLES)	210,00	185,0000	38.850,0000
22	181881	LAVAGEM DE TRATOR (COMPLETA)	10,00	290,0000	2.900,0000
23	181883	LAVAGEM DE VAN (COMPLETA)	24,00	180,0000	4.320,0000
24	181884	LAVAGEM DE VAN (SIMPLES)	48,00	140,0000	6.720,0000

98. Assim, o gestor não soube explicar o motivo de os preços constantes do contrato serem maiores do que os preços registrados na Ata de Registros de Preços nº 87/2015.



99. A Cláusula oitava da Ata de Registro de Preços apresenta possibilidades de revisão e reajuste condicionados a uma série de exigências, mas que não foram demonstradas nos autos nem no Contrato nº 57/2015.

100. Este TCE/MT possui entendimento acerca da responsabilidade do gestor e do fiscal de contrato:

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.

A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 433/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 803-6/2013) (Grifos nossos e no original)

101. A fiscalização do contrato não é discricionária, mas uma obrigação. Ademais, o dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

102. A prestação de contas deve conter todos os elementos necessários para demonstrar o sentido de causalidade entre as despesas e o objeto do certame. Precisa comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, com o objetivo de se alcançar uma meta comum. A juntada dos elementos probatórios representa formalidade essencial à formação do juízo de regularidade da aplicação dos recursos transferidos, a ser submetido ao concedente e aos órgãos de controle.



103. A delegação resultante da desconcentração administrativa tem por fim melhorar e acelerar a prestação do serviço, não afastar a responsabilidade do agente delegante, o qual permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada.

104. O dever de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, que tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Esse tema foi abordado por Carvalho Filho² da seguinte maneira:

Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores.

Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. **Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade.**(grifei)

105. O Prefeito, sendo Chefe do Executivo, possui o dever de fiscalizar e rever o atos dos Secretários Municipais, Contadores e Assessores que estão a ele subordinados. Assim também entende o TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (TCU. 1º Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU).

Embargos de declaração. Responsabilidade. Delegação de competência. O instituto da **delegação** é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas **não exige o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados**. Isso porque as **prerrogativas e os poderes do cargo**, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, **irrenunciáveis**. Conhecimento. Negativa de provimento.(TCU. Plenário. Acórdão 0830-10/2014-P-TCU. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 02/4/2014).

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. 27 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2014, p.70



Acórdão 3121/2015 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Agente político. **A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras**, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, **não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio**, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político. (TCU. Primeira Câmara. Acórdão 3121/2015. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/5/2015 – Nesse mesmo sentido, Acórdão 3161/2016 Plenário. Relator Ministra Ana Arraes) (Grifos nossos)

106. A culpa *in vigilando* do Prefeito se caracteriza no descumprimento da obrigação de vigiar as atividades produzidas pelos delegados, como poder-dever decorrente da relação hierárquica. Essa omissão fere o princípio da eficiência e da finalidade. Frise-se que a atribuição exercida pelo delegado é de competência legal do gestor público.

107. No caso em análise, o Sr. Nilson José dos Santos era o gestor municipal à época do Contrato nº 57/2016 e falhou ao assinar o referido contrato e efetuar pagamentos em 2016 com preços unitários maiores que os obtidos no Pregão nº 57/2015.

108. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima³:

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

³LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43



109. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos de forma eficaz será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

110. No caso em análise, o Sr. Nilson José dos Santos não comprovou efetivamente o uso regular dos recursos, falhando na obrigação da prestação de contas relativas ao Contrato nº 57/2016.

111. Assim, **configurado o pagamento irregular e o consequente dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade HB10, de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entendendo imprescindível a condenação de ressarcimento integral em montante a ser atualizado a partir da data do fato gerador da quantia original de R\$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), acrescida dos juros de mora.**

112. Além da condenação acima exposta, **o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao responsável pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

113. Ademais, **o MPC pugna por emissão de determinação para que o município de Colíder cumpra o art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos.**

114. Por fim, **o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194 do RI/TCE/MT.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Da análise Global

115. Trata-se de representação externa convertida em **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida em decisão divulgada no Edital de Notificação nº 354/DN/2020, com o objetivo de apurar dano ao erário derivado de irregularidades decorrentes das contas anuais de gestão do Poder Executivo do município de Colíder no exercício de 2016.

116. Após análise das manifestações apresentadas, a Secex competente elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 150532/2021), em que concluiu pelo julgamento irregular da TCO e pela condenação do responsável ao ressarcimento ao erário, posição com a qual concordou este MPC.

117. Configurado o pagamento irregular e o conseqüente dano ao erário, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade HB10, de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entendendo imprescindível a condenação de ressarcimento integral em montante a ser atualizado a partir da data do fato gerador da quantia original de R\$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), acrescida dos juros de mora.

118. Além da condenação acima exposta, o MP de Contas manifestou-se pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao responsável pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016. Por fim, **o Ministério Público de Contas concluiu pelo julgamento irregular das contas**, à luz do art. 194 do RI/TCE/MT, além de emissão de determinação.

4.2. CONCLUSÃO FINAL

119. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:**



a) pelo julgamento **IRREGULAR** da Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 194, II, do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) pela **manutenção** da irregularidade HB10, de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos;

c) pela **condenação** do Sr. Nilson José dos Santos ao ressarcimento integral em montante a ser atualizado a partir da data do fato gerador da quantia original de R\$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), acrescida dos juros de mora;

d) pela **aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano** a ser aplicada ao Sr. Nilson José dos Santos, pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pela **expedição de determinação para que a Prefeitura Municipal de Colíder** observe o cumprimento do art. 57, do art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de agosto de 2021.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.